



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Procedimento Administrativo. Nº 09.2020.00001704-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0019/2020/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ, À DIREÇÃO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - LACEN E À DIREÇÃO DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE QUE INSTITUAM UM MECANISMO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RESULTADOS DOS EXAMES DE COVID-19, NOTADAMENTE POR SÍTIO ELETRÔNICO ONDE AS PESSOAS QUE REALIZARAM EXAME DE COVID-19 POSSAM OBTER ACESSO AOS RESULTADOS POR SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, E QUE ORIENTEM DE FORMA EXPRESSA (POR MEIO DE CARTILHAS OU DE OUTRO INSTRUMENTO SEMELHANTE), QUE TODOS OS PACIENTES QUE REALIZAREM O EXAME DE COVID-19 PERMANEÇAM EM ISOLAMENTO, TENDO EM VISTA SER ESSA A MEDIDA QUE SE IMPÕE PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 PARA PESSOAS EM INVESTIGAÇÃO CLÍNICA E LABORATORIAL, PRINCIPALMENTE NOS CASOS EM QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA OU POR RECOMENDAÇÃO DO AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93 e em outros instrumentos legais, formula a presente RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Ceará reclamações sobre dificuldade na obtenção dos resultados dos exames para detecção da COVID-19 pelos pacientes que realizaram referido procedimento;

CONSIDERANDO que a Constituição da República bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF/88) consagra o princípio da eficiência na Administração Pública (desdobramento do direito fundamental à boa administração), segundo o qual os administradores devem atuar com rendimento, minimizando o dispêndio de recursos e produzindo resultados satisfatórios aos administrados;

CONSIDERANDO a valiosa lição de José dos Santos Carvalho



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Filho¹ acerca do princípio da eficiência:

" A EC nº 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (denominado de "qualidade do serviço prestado" no projeto da Emenda). Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços."

CONSIDERANDO que a jurisprudência também ressalta a indispensável observância de outros comandos constitucionais, especialmente no que concerne ao dever de eficiência, legalidade e moralidade no atendimento aos pleitos dos administrados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida. 2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado. 3. O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) **A demora excessiva e injustificada da Administração para**

¹ Carvalho Filho, José dos Santos Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017). 4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463. 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. EMEN: (MS – MANDADO DE SEGURANÇA – 24141 2018.00.50177-3, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/02/2019 DTPB)

CONSIDERANDO que a Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, assegura, como direito básico do usuário:

*Art. 6º São direitos básicos do usuário:
(...)*

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Portaria Nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, a qual dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, assegura ao usuário direitos ao atendimento ágil e à obtenção do resultado de exames realizados:

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições adequadas de atendimento;

II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a:

- a) possíveis diagnósticos;*
- b) diagnósticos confirmados;*
- c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados;*
- d) resultados dos exames realizados;**



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO que, embora estejamos vivenciando um estado de excepcionalidade, não há razão justificável para, em um Estado Democrático de Direito, dificultar a obtenção de informações pelos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, prevê a medida de isolamento como a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, **em investigação clínica e laboratorial**, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local;

CONSIDERANDO que a medida de isolamento deve ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (catorze) dias, podendo se estender por até igual período, a ser efetuada preferencialmente em domicílio, mediante termo de consentimento livre e esclarecido do paciente (art. 3º da Portaria GM/MS 356/2020);

CONSIDERANDO, portanto, que se faz necessário que a Secretária Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e à Direção do Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará instituem um mecanismo de disponibilização de resultados dos exames de COVID-19, notadamente por meio da internet, de acesso por senha pessoal e intransferível, bem como que orientem os pacientes que realizarem o referido exame a permanecerem em isolamento, tendo em vista ser essa a medida que se impõe pela Lei Federal nº 13.979/2020 para pessoas **em investigação clínica e laboratorial**;

RECOMENDA à Secretária Executiva de Vigilância e Regulação da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, à Direção do Laboratório Central de Saúde Pública do Ceará e à Direção do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará - HEMOCE que, **no prazo de 10 (dez) dias**:

1) Instituem um mecanismo de disponibilização de resultados dos exames de COVID-19, notadamente por sítio eletrônico, por meio de aba específica, com **LINK ESPECÍFICO** onde as pessoas que realizaram exame de COVID-19 possam obter acesso aos resultados, por senha pessoal e intransferível, e em formato acessível, em tempo razoável e com máxima eficiência;

2) Orientem de forma expressa (por meio de cartilhas ou de outro instrumento semelhante), que todos os pacientes que realizarem o exame de COVID-19 permaneçam em isolamento, tendo em vista ser essa a medida que se impõe pela Lei Federal nº 13.979/2020 para pessoas em investigação clínica e laboratorial;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de **10 (dez) dias**, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá, mediante avaliação do Órgão Ministerial, acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública com obrigação de fazer, ou de outro instrumento pertinente.

Dê-se ciência, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **20 de abril de 2020.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital